

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SÃO CARLOS

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### SENTENÇA

Processo n°: 1003052-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Correção Monetária Embargante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Embargado: Carlos Augusto Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água, contra Carlos Augusto Soares. Aduz a embargante falha nos cálculos, que teria gerado excesso na execução, pois embora tenha havido cálculo pela contadoria do Juízo, foi utilizada a tabela errada para a atualização monetária, já que não era a relativa às Fazenda Públicas.

O embargado apresentou impugnação (fls. 39/41), alegando preclusão lógica, pois a embargante teria concordado expressamente com o cálculo feito pelo contador judicial, não podendo, agora, alegar excesso.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

De fato, a apuração do débito foi feita pelo contador do juízo e houve concordância com a planilha apresentada, pelo Procurador Chefe do embargante (fls. 784). O valor foi atualizado (fls. 787) e homologado judicialmente (fls. 789), sem que tivesse sobrevindo qualquer recurso.

Sendo assim, operou-se a preclusão lógica pois, se a embargante expressamente concordou com os cálculos, não pode, agora, deles discordar, em ato incompatível ao anteriormente praticado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o embargante a arcar com os seus honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais),sendo isento de custas, na forma da lei.

Prossiga-se com os autos principais, pelo valor total e não mais somente pelo incontroverso, após o trânsito em julgado.

Certifique-se.

P.R.Int.

São Carlos, 14 de maio de 2015.